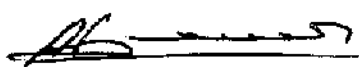


SETO TOTAL  
PLZ - Prazo: 45 dias  
RECORREL EM 28/04/84  
  
Diretor Legislativo  
Em 14 de maio de 1984



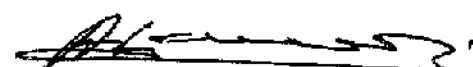
# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

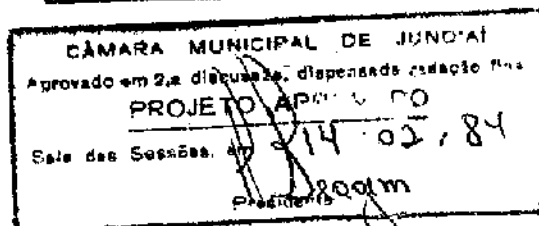
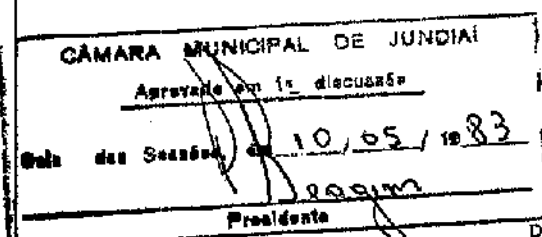
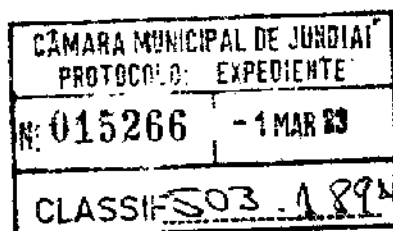
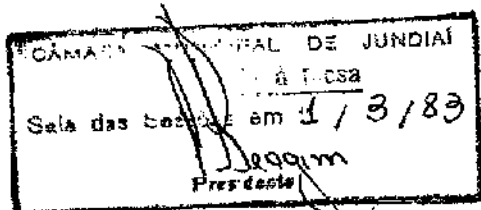
PROJETO DE LEI N.º 3.704

Assunto: Disciplina o transporte coletivo de escolares.

LEI N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
ARQUIVE-SE  
  
DIRETOR  
Em 10 de Maio de 1984

Proc. N.º 15.266  
Clas. 503.1894



PROJETO DE LEI Nº 3.704

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares - mat<sup>er</sup>nal, jardim da infância, pré-ensino básico, escolas de 1º e de 2º graus - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará no ano seguinte.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas, ou pelo próprio estabelecimento escolar.

§ 1º - para outorga da permissão às pessoas físicas, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um sô veículo;
- III - Prova de residência no município; e,
- IV - Três fotos 3 X 4, recentes e datadas.

§ 2º - para outorga de permissão às pessoas jurídicas, deverão as interessadas preencher os mesmos requisitos - exigidos para a exploração dos serviços de transporte coletivo (ônibus) urbano.



Projeto de Lei Nº 3704 - Fls. 02.

§ 3º - para outorga da permissão ao próprio estabelecimento escolar, deverão os interessados apresentar:-

- I - documento provando a propriedade do veículo;
- II - atestado de antecedentes do condutor;
- III - três fotos 3 X 4, recentes e datadas, do condutor.

#### DOS MOTORISTAS

Art. 4º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - carteira de Saúde;
- IV - três (03) fotos 3 X 4, recentes e datadas; e
- V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMTRAN, cujos exames serão regulamentados.

#### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O alvará de funcionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de transporte coletivo de escolares, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º - O alvará de funcionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de funcionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 7º - O alvará de Funcionamento somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde se incluirão, dentre outras, as seguintes exigências:

- I - Quantidade máxima de passageiros a transportar em cada viagem;
- II - Cobrança das tarifas apenas nas épocas em que for efetuado o transporte de cada colegial pagante;
- III - Respeito ao limite máximo de 40 quilômetros horários de velocidade do veículo, ao transportar escolares.



Projeto de Lei Nº 3704 - fls. 03.

DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

E 14 Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de transportes de escolares deverão ser do tipo perua, com capacidade para transportar, no mínimo 8 ( oito ) passageiros, e no máximo 12 ( doze ),

E 17 Parágrafo Único - Poderão, também, ser utilizados ônibus ou micro-ônibus cuja lotação não poderá ser maior que o número de poltronas instaladas no veículo.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

E 18 Art. 10 - Anualmente, os veículos deverão ser vistoriados pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN - para verificação das condições estipuladas no artigo anterior.

E 2 Art. 11 - Os veículos destinados ao serviço de transportes de escolares deverão conter:

I - Inscrição nas laterais e nas traseiras com a palavra "ESCOLARES";

II - Afixação, em local visível no interior do veículo da tarifa diária e mensal.

III - Afixação de placa luminosa, na capota do veículo, com a palavra "ESCOLARES".

Art. 12 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

DAS TAXAS

Art. 13 - Os permissionários do serviço de transporte coletivo de escolares estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará inicial, 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada pelo Município.
- b) Alvará - renovação: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.



Projeto de Lei Nº 3704 - fls. 04.

c) Alvará - transferência: 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.

Parágrafo único - A renovação do alvará de funcionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

#### DOS DEVERES

Art. 14 - É obrigação dos condutores de veículos destinados a transporte coletivo de escolares;-

- I - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - trazer consigo o alvará de funcionamento;
- III - observar os deveres e proibições do Código Nacional - de Trânsito;
- IV - não dirigir com excesso de lotação;
- V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- VI - fornecer, ao órgão competente municipal, às escolas e aos usuários, o itinerário de cada viagem.

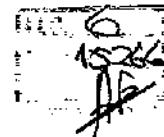
#### DAS PENALIDADES

Art. 15 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 16 - Aos permissionários ou condutores de veículos destinados a transporte coletivo de escolares serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da



Projeto de Lei Nº 3704- fls. 05.

- Unidade Fiscal - U.F. ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) dias;
- II Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município e suspensão do alvarã de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- III *Ex* Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- IV Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1,5 Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, e, na reincidência, multa aplicada em triplo.
- V Por não ter em seu poder o alvarã de estacionamento, advertência e multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvarã dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- VI *Ex* Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada pelo Município, e suspensão do alvarã de estacionamento até a apresentação, à unidade competente - da Prefeitura, dos documentos exigidos.



Projeto de Lei Nº 3704 - fls. 06.

Art. 17 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 18 - A aplicação das penalidades e multas, será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### DOS RECURSOS E JULGAMENTO

Art. 19 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação feita através de publicação de edital na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

~~Art. 22~~ <sup>Art. 22</sup> - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de funcionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprovare o pagamento.

Art. 23 - O valor da Unidade Fiscal - U.F. que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Art. 24 - O permissionário que tiver cassado o alvará de funcionamento, não poderá pleitear outro.

Art. 25 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.



Projeto de Lei Nº 3704 - fls. 07.

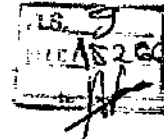
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.03.1983.

  
ROLANDO GIROLLO



J U S T I F I C A T I V A

Cresceu, de modo surpreendente, nos últimos tempos, o uso de peruas para transporte de escolares, principalmente para crianças de pouca idade que frequentam "jardins" e "escolas-parque".

Este tipo de transporte vem configurar um serviço - público que deve ser autorizado, permitido, regulamentado, disciplinado pelo Município, pois se insere no campo de sua competência, como assunto de peculiar interesse e que visa o bem-estar da população.

Trata-se, evidentemente, de um tipo de transporte - coletivo e como tal deve ser disciplinado, objetivando-se a - segurança de nossos escolares.

Por não dispor o Município de nenhum instrumento a respeito do assunto, apresentamos esta proposição que, através de seus dispositivos, poderá regularizar esta atividade, preservando-se a integridade física de nossos escolares que se - utilizam deste tipo de transporte.

Atualmente as crianças são conduzidas, ao que parece, por peruas particulares, que não estão sujeitas a qualquer fiscalização, cujos veículos, não raras vezes, apresentam de feitos mecânicos, colocando em risco constante as crianças - transportadas. Outros, ainda, abusam do excesso de velocidade - ou excesso de lotação.

Cremos que nossa modesta contribuição permitirá que os nobres pares discutam o assunto, enriqueçam os dispositivos, a fim de que conte Jundiaí, pioneiramente, com um verdadeiro - estatuto a reger o transporte coletivo de escolares.

Às novas exigências, novas leis.

Submetemos, pois, à E. Edilidade, esta propositura, esperando a contribuição e a acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01.03.1983.

rsv

ROLANDO GIAROLLA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 02 de 03 de 1983

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.922

PROJETO DE LEI Nº 3.704

PROC. Nº 15.266

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente projeto de lei, vazado em 27 artigos, regula o transporte coletivo de escolares, em Jundiaí, considerando o serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura.

O serviço será prestado por pessoas físicas ou jurídicas, ou pelo próprio estabelecimento escolar, atendidas as exigências do art. 3º.

No art. 4º, são fixadas as exigências relativas aos motoristas.

Nos arts. 5º a 7º, está regulado o alvará de funcionamento.

Nos arts. 8º a 11, regulam-se o tipo do veículo e sua capacidade, suas condições de uso, vistoria e tarifas, que serão fixadas pelo Executivo.

No art. 13, são fixadas as taxas para expedição e renovação de alvará e sua transferência.

Enquanto o art. 14 trata dos deveres dos condutores dos veículos, os arts. 15 e 16 tratam das penalidades por infração das obrigações de que trata o presente projeto de lei.

Os recursos e o julgamento referentes à imposição de penalidades estão regulados nos arts. 19 e 20.

Nos arts. 21 a 25, são tratadas disposições gerais, que dispensam especial destaque.

As despesas correrão por conta de verbas

*[Handwritten signature]*



Parecer nº 2.922 da A.J. - fls. 2.

próprias do orçamento, e a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição está justificada a fls. 9.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à competência (concorrente), mesmo porque, segundo preceitua a Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 39, inc. XI, letra "c", ao Município compete *"conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas"*. A proposição é também legal quanto à iniciativa, de conformidade com o art. 27, da mesma Lei, eis que a matéria nele versada é estranha às contempladas no § 1º deste dispositivo.

2. Quanto ao disposto no art. 11, que trata da identificação do veículo, seria melhor que a matéria, como de direito, ficasse exclusivamente sob a égide da legislação federal competente. O art. 46 do Código Nacional de Trânsito diz o seguinte:

*"Art. 46. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das vistórias especiais a que serão submetidos deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e deverão obedecer a características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código."*

E o art. 102 do Regulamento do mesmo Código está vazado nestes termos:

*"Art. 102 - Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares deverão ter pintada, na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal amarela, de quarenta centímetros (40 cm) de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico "Escolar"."*

*Luciano*

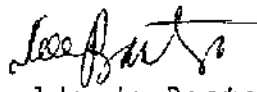


Parecer nº 2.922 da A.J. - fls. 3.

3. O item II do art. 11 não merece qualquer res  
trição.
4. Quanto ao art. 10, a vistoria deve também  
ficar a cargo da autoridade de trânsito com  
petente, e não à COMTRAN.
5. Quanto às exigências do art.-4º, parece des  
cabida a do inc. V. A matéria, contudo, de  
certa forma envolve o mérito, pelo que deverá ser apreciada  
oportunamente pelas comissões competentes.
6. Quanto ao disposto no art. 12, o justo lucro  
do capital investido ficará a critério exclu  
sivo do Prefeito, sem qualquer limitação. Conveniente, pois,  
que a lei estabelecesse previamente que o legislador reputa lu  
cro justo.
7. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve  
rão ser ouvidas as comissões de Finanças e  
Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
8. A aprovação do presente projeto de lei de-  
penderá do voto favorável da maioria dos  
Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 14  
1983 15.256  
JK

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de Set de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 8 de Set de 19 83

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de Set de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Abel Castro Nunes  
Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de Set de 19 83

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

PARECER Nº 1.094

A disciplinação mais adequada à realidade atual do transporte coletivo escolar, a nosso ver, apresenta-se como uma premente necessidade.

Na justificativa, o autor do Projeto deixa bem clara sua intenção, fundamentando os principais objetivos.

Em seu parecer, a Assessoria Jurídica deixa claro a legalidade da proposição em seus aspectos de iniciativa e competência, fazendo algumas restrições no tocante aos arts. 10 e 11, que devem ficar afetos à lei maior - Código Nacional de Trânsito.

Então, ao adotarmos o mencionado parecer, sugerimos sejam espargidos do corpo do Projeto os arts. 10 e 11, bem como, o autor, no mérito, estabeleça, através de emendas, se assim entender, os parâmetros exatos dos arts. 4º e 12.

Com estas correções, parecer favorável.

Sala das Comissões, 18-4-83

ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

ERCILIO CARPI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

APROVADO EM 18-04-83

MIGUEL ACQUARDA HADDAD,  
Presidente.

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

SS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |            |
| APROVADO                    |            |
| Sala das Sessões, em        | 10/05/1983 |
| [Assinatura]                |            |
| Presidente                  |            |

EMENDA Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 3.704

Suprima-se o art. 10.

Sala das Comissões, 18-4-1983

[Assinatura]  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

[Assinatura]  
MIGUEL MOURADDA HADDAD,  
Presidente.

[Assinatura]  
ERCÍLIO CARPI

[Assinatura]  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

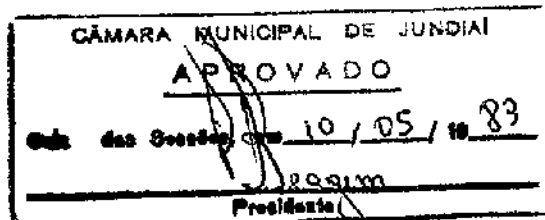
[Assinatura]  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.



EMENDA Nº 2 AO

PROJETO DE LEI Nº 3.704

Suprima-se o art. 11.

Sala das Comissões, 18-4-1983

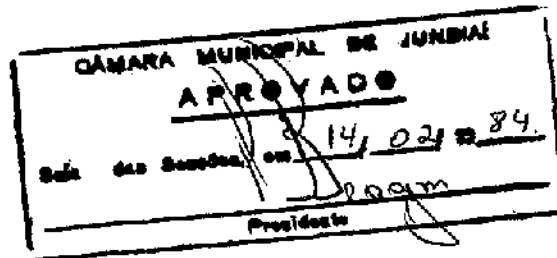
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

MIGUEL ROUBADDA HADDAD,  
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 3.704

No art. 6º,

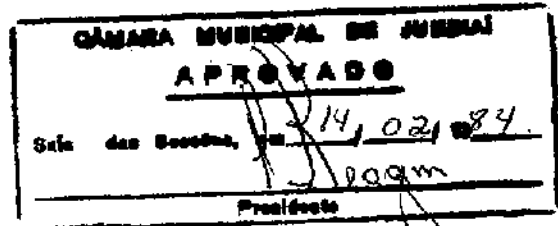
onde se lê: "o nome do permissionário"

leia-se: "o nome e o endereço do permissioná

rio"

Sala das sessões, 26-4-83

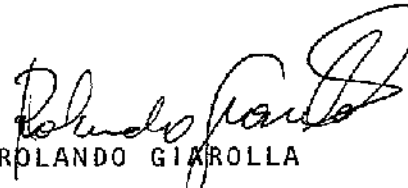
  
ROLANDO GIAROLLA



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI 3.704

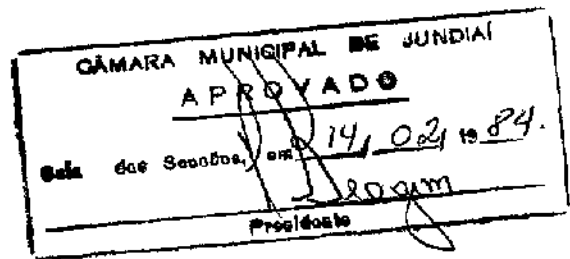
No art. 14,  
suprima-se o item VI.

Sala das sessões, 26-4-83

  
ROLANDO GIAROLLA

Justificativa

\* A possível constante substituição de passageiros, com decorrentes mudanças nos pontos de embarque e, pois, dos próprios itinerários, tornaria dificultosa e mesmo impraticável a providência prevista no item acima referido.



EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI 3.704

No art. 15, as letras c e d passam a ter esta redação:

- "c) suspensão do alvará de funcionamento; e
- d) cassação do alvará de funcionamento"

Sala das sessões, 26-4-83

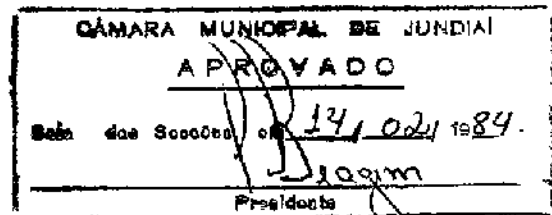
  
ROLANDO GIAROLLA

Justificativa

A cassação do alvará é o próprio impedimento para prestação do serviço, motivo por que tal penalidade cabe apenas na letra d.



21  
14

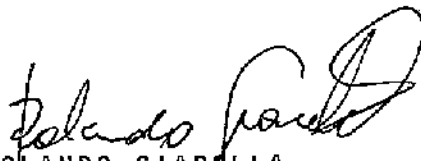


EMENDA Nº6 AO PROJETO DE LEI 3.704

No art. 16, o item I passa a ter esta redação:

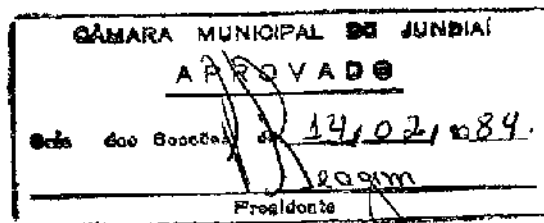
"I- Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência, e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) da unidade fiscal-UF, ou suspensão do alvarã de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) dias."

Sala das sessões, 26-4-83

  
ROLANDO GIARELLA

Justificativa

Tornar certos, já na própria lei, tanto a multa como o prazo de suspensão, parece medida mais adequada do que aquela que consta do projeto.

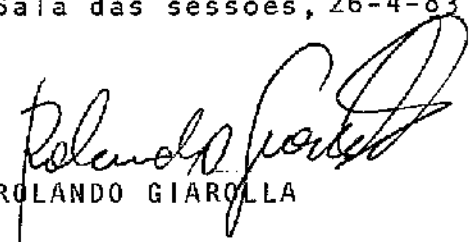


EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI 3.704

No art. 16, o item III passa a ter esta redação:

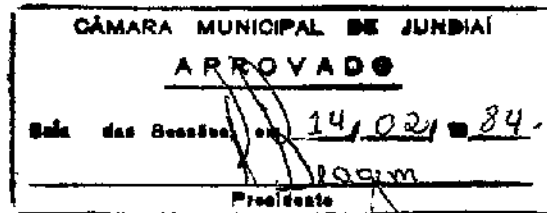
"III- Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo: multa de 20% (vinte por cento) da unidade fiscal-UF ou suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, dobradas estas penalidades na reincidência."

Sala das sessões, 26-4-83

  
ROLANDO GIARELLA

Justificativa

Tornar certos, já na própria lei, tanto a multa como o prazo de suspensão, parece medida mais adequada do que aquela contida no projeto.



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI 3.704

No art. 16, o item VI passa a ter esta redação:

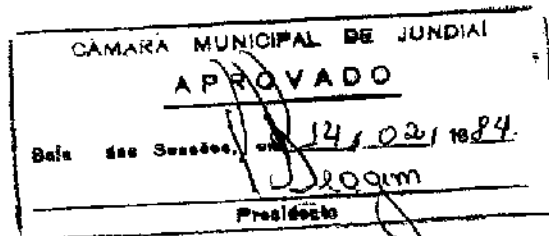
"VI- Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 40% (quarenta por cento) da unidade fiscal-UF e suspensão do alvarã de funcionamento até a apresentação de tais documentos à repartição competente."

Sala das sessões, 26-1-83

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA

Justificativa

Tornar certa a multa, já na própria lei, parece medida mais adequada do que aquela contida no projeto.



EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI 3.704

O art. 19 passa a ter esta redação:

"Art. 19. O recurso contra imposição de penalidade será dirigido ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, feita pessoalmente ou através de edital publicado na Imprensa Oficial do Município."

Sala das sessões, 26-4-83

  
ROLANDO GIABOLLI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 25  
PROC. 15266  
*[Signature]*

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão  
Ordinária realizada no dia 10 de  
maio de 1983.  
Encaminhado a Presidência para despacho.  
Em 11 de maio de 1983

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 11 de maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 1983  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. ANTONIO CARLOS P. NETO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

PARECER Nº 1 127

Em realidade, constata-se à primeira vista que o autor deste projeto realmente tem estudado a matéria, tanto assim que as emendas de nº 03 a 09 são todas de sua autoria, o que demonstra o seu empenho em aparar as possíveis arestas e corrigir as falhas da proposição, ainda que estas sejam de pequena proporção.

Analisemos as emendas:

Emenda nº 03 - corrige o art. 6º, acrescentando - para melhor clareza o endereço do permissionário.

Emenda nº 04 - suprime o item VI do art. 14, que na realidade se apresenta com excesso e inaplicável.

Emenda nº 05 - letras "c" e "d" do art. 15 desdobra o conteúdo da letra "c", com nova redação, suprimindo o impedimento para prestação de serviço.

Emenda nº 06 - dá nova redação ao item I do art. 16, apresentando redação bem mais adequada e com maior projeção.

Emenda nº 07 - dá nova redação ao item III, seguindo os passos da emenda anterior, possibilitando ainda sua aplicabilidade sem qualquer dúvida.

Emenda nº 08 - dá nova redação ao item VI do art. 16. A adequação do objetivo ficou bem mais explícita.

Emenda nº 09 - dá nova redação ao art. 19, retira as impropriedades e falta de técnica legislativa do artigo original.



Parecer nº 1 127 da C.F.O. - fls. 02.

O Projeto tem seu valor e alcança seus objetivos e é bom frisar que as emendas apresentadas pelo próprio autor merecem acolhida.

Parecer, pois, favorável ao Projeto com as emendas de nºs. 03 a 09.

Sala das Comissões, 19-05-1983.

APROVADO EM 24-05-83.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
Antonio Carlos Pereira Neto,  
Relator.

*Lázaro Rosa*  
Lázaro Rosa,  
Presidente.

*Francisco José Carbonari*  
Francisco José Carbonari.  
*favorável à tramitação*

*Christóvão*  
*José Aparecido Marcussi*  
José Aparecido Marcussi.

*Rolando Giarolla*  
Rolando Giarolla.

*favorável ao projeto e tramitação*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 28  
PROC 15246  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 19 83  
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de        dias.  
Em 27 de maio de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 19 83  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. [Nome]

para relatar no prazo de 7 dias.  
Em 31 de maio de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

PARECER Nº 1.144

A matéria é de grande alcance e em sua extensão abrange aspectos de alta tecnicidade.

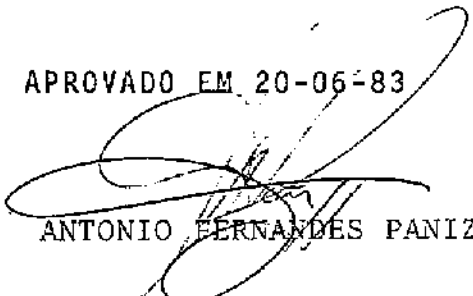
Por este motivo, entendemos, em não havendo órgão especializado nesta Edilidade que nos possa orientar, deva ser enviado ofício à COMTRAN, com cópias do projeto, solicitando pronunciamento de mérito do citado organismo municipal.

Qualquer pronunciamento nosso, antes de conhecermos o parecer da COMTRAN, seria, no mínimo, temerário.

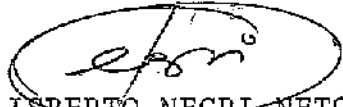
Solicitamos a dilação do prazo para exarar parecer, até a orientação da COMTRAN.

Sala das Comissões, 9-6-1983

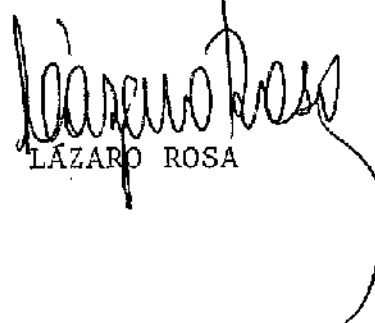
APROVADO EM 20-06-83

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JOSÉ RIVELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e relator.

  
JOSÉ CRUPE

  
LÁZARO ROSA

\*

SS



c ó p i a

Of. PM.06-83-14.  
Proc. nº 15.260.

Em 20 de junho de 1.983.

Excelentíssimo Senhor  
DR. ANDRÉ BENASSI,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

O Vereador Felisberto Negri Neto, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, encarregado de examinar - parecer ao Projeto de Lei nº 3.704, de autoria do Edil Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares, - solicita, para concluir seu exame da matéria, que a COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito se manifeste sobre o mérito dessa proposição.

Juntando, pois, cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 3.704, ficamos na expectativa do breve pronunciamento da COMTRAN sobre o assunto.

Pela atenção que V.Exa. dispensar ao pedido ora formulado, apresento-lhe agradecimentos e saudações cordiais.

PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



c ó p i a

of. PM.08/83/06

Em 16 de agosto de 1983

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Venho reiterar os termos do ofício PM.6/83/14 (cópia anexa), pois, decorridos quase dois meses de seu envio, até agora esta Casa não recebeu nenhuma manifestação da COMTRAN. Segundo consta, esse expediente nem foi encaminhado àquele órgão.

Solicito-lhe, pois, a fineza de, com maior brevidade, endereçar este novo apelo para a manifestação da COMTRAN sobre o Projeto de Lei 3.704.

Agradecido por sua atenção, renovo a V.Exa. os melhores protestos de consideração e apreço.

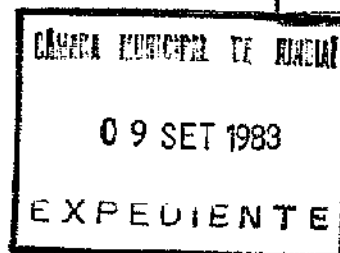
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 278/83

FLS. 32  
FOLHA 15260



Jundiá, 05 de setembro de 1.983.

Junta-se, com vista ao Vereador  
Hilberto Negri Neto.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

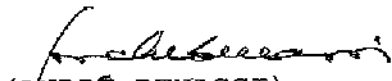
Beagim  
Presidente  
09.09.83

Em atenção ao ofício PM. 08/83/06, datado de 16 de agosto p.p., vimos informar a V.Exa. que a Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN está de pleno acordo com as disposições transcritas no Projeto de Lei nº 3.704, que versa sobre transporte coletivo de escolares, tendo no entanto, ressaltado algumas sugestões, a seguir relacionadas, que poderiam ser inseridas no citado projeto:

1. fixação da tarifa de comum acordo com as partes interessadas;
2. proibição de transporte de crianças no banco dianteiro dos veículos transportadores;
3. equivalência entre o número de assentos existentes no veículo e o número de crianças a serem transportadas.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

RMS.  
MOD. 7

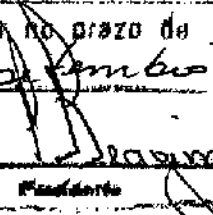


**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias,

Em 13 de Setembro de 19 83

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 09 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de Setembro de 19 83

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15 266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

PARECER Nº 1 203

O projeto em tela realmente se apresenta com cui dados necessários a boa execução dos serviços de transportes de escolares.

A matéria é de alta indagação, haja vista o número de emendas apresentadas pelos nobres pares e outras tantas - que sugerimos neste parecer.

O Projeto é de grande alcance, motivo por que - exaramos parecer favorável, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Os passageiros (crianças) devem ficar sob a custódia do permissionário no percurso até a escola e durante o retorno, evitando assim que crianças ao sair do veículo atravesse ruas, com sérios perigos de acidentes, por desce-rem em locais de riscos."

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Necessário registrar individualmente os veículos coletivos (peruas) com todos os dados na COMTRAN."

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Deve o permissionário estar de posse do trajeto."

\*



COSP - Parecer nº 1 202 - fls. 02.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se item VII ao art. 14:

"VII - Andar com um acompanhante para cuidado das crianças."

EMENDA Nº 14

Ao art. 89, acrescentar após a expressão (doze), o seguinte:

"todos devidamente sentados nos bancos e não em locais onde possa ocorrer acidentes."

EMENDA Nº 15

Ao art. 59, acrescentar após a expressão "meses", o seguinte:

"descumprindo será advertido, tendo três dias para proceder a renovação. Não ocorrendo: multa de 5% a 10% da U.F.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 20.09.83.

APROVADO EM 20-09-83

*COM RESTRICÇÃO À EMENDA B*

*[Signature]*  
Antonio Fernandes Panizza.

*[Signature]*  
José Rivelli

*[Signature]*  
Felixberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

*[Signature]*  
José Crupe.

*[Signature]*  
Lázaro Rosa.

*[Signature]*  
*Restrição*

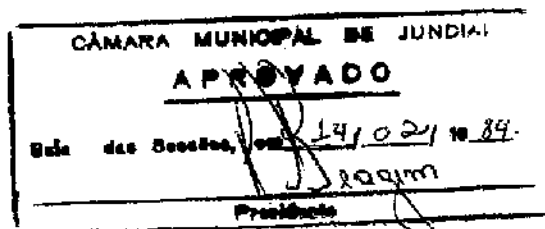
\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.



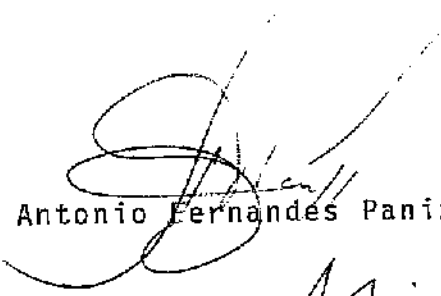
EMENDA Nº 10

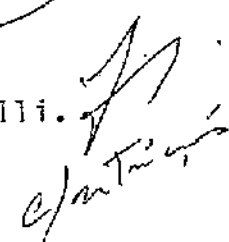
Acrescente-se onde couber:

"Art. - Os passageiros (crianças) devem ficar sob a custódia do permissionário no percurso até a escola e durante o retorno, evitando assim que crianças ao sair do veículo atravessasse ruas, com sérios perigos de acidentes, por descerem em locais de riscos."

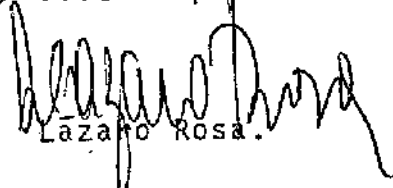
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

  
José Rivelli.

  
José Crupe.

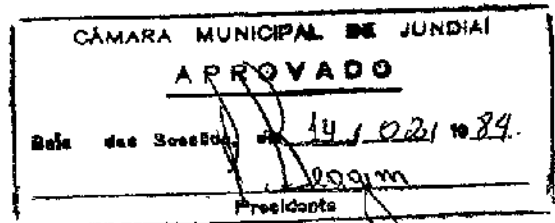
  
Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

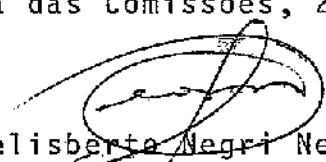


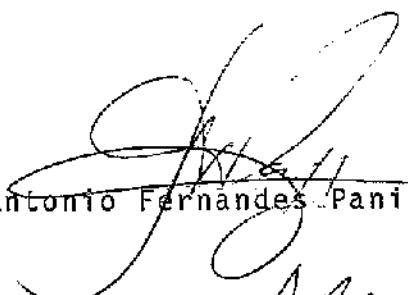
EMENDA Nº 11

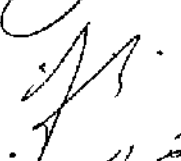
Acrescente-se onde couber:

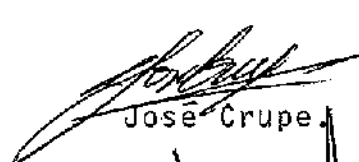
"Art. - Necessário registrar individualmente os veículos coletivos (peruas) com todos os dados na COMTRAN".

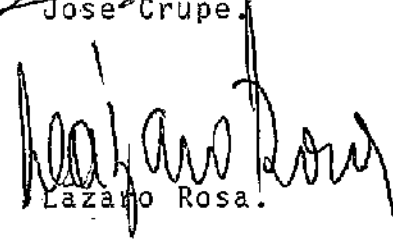
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

  
José Rivelli.

  
José Crupe.

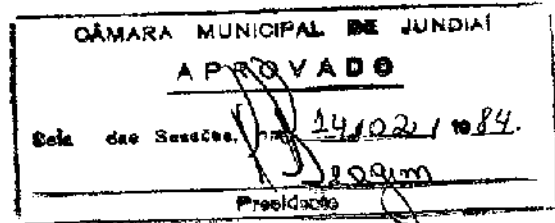
  
Lazaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

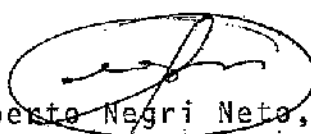


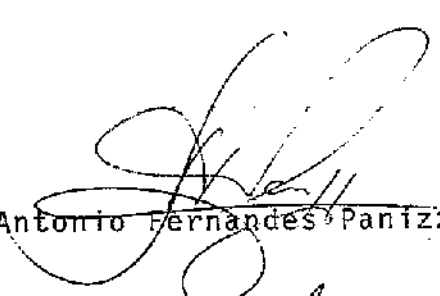
EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Deve o permissionário estar de posse do trajeto."

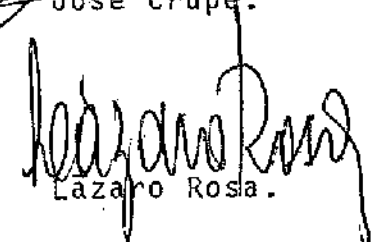
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

José Rivelli.

  
José Crupe.

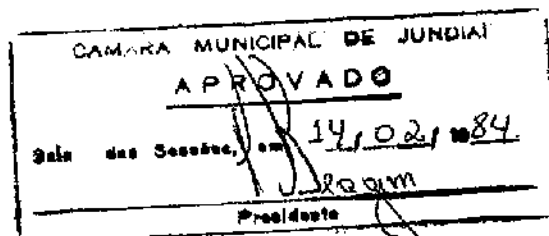
  
Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

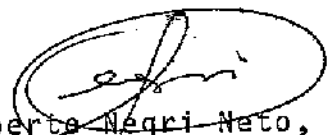


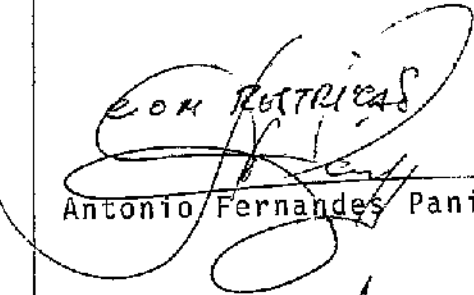
EMENDA Nº 13

Acrescente-se item VII ao art. 14:

"VII - Andar com um acompanhante para cuidado das crianças".

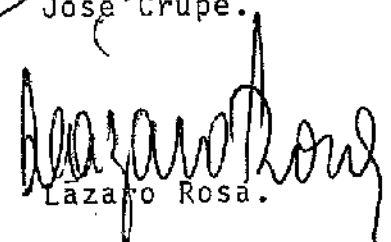
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

José Rivelli.

  
José Crupe.

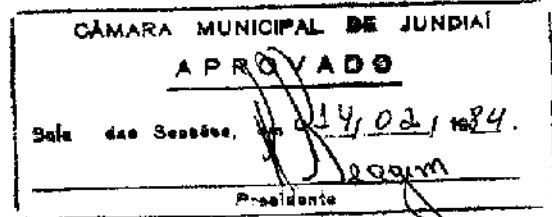
  
Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.



EMENDA Nº 14

Ao art. 8º, acrescentar após a expressão (doze), o seguinte:

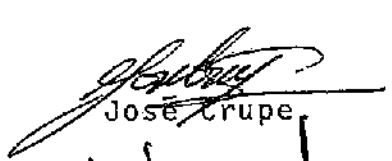
"todos devidamente sentados nos bancos e não em locais onde possa ocorrer acidentes."

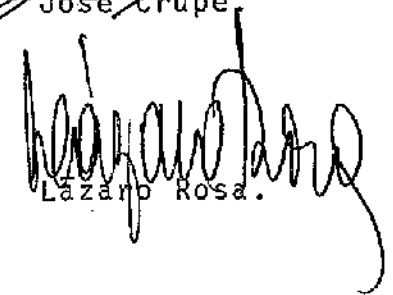
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

José Rivelli.

  
José Crupe

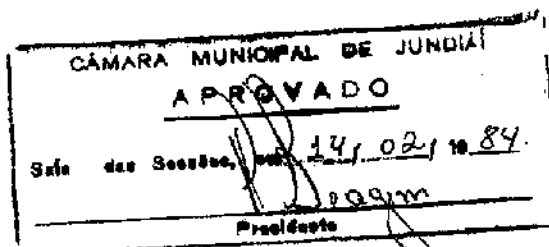
  
Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.266

PROJETO DE LEI Nº 3 704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

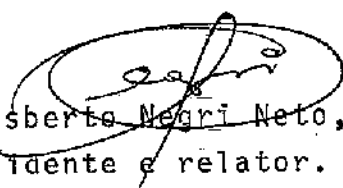


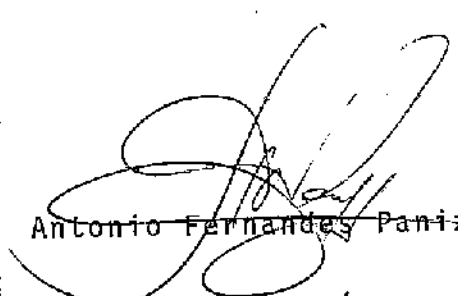
EMENDA Nº 15

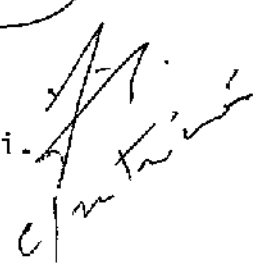
Ao art. 5º, acrescentar após a expressão "meses", o seguinte:

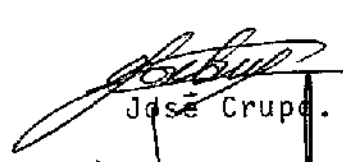
"descumprindo será advertido, tendo três dias - para proceder a renovação. Não ocorrendo: multa de 5% a 10% da U.F.

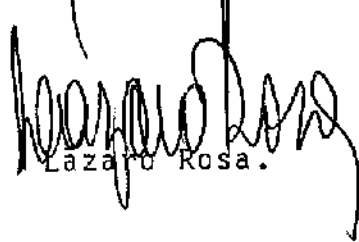
Sala das Comissões, 20.09.83.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
Antonio Fernandes Panizza.

  
José Rivelli.

  
José Crupe.

  
Lázaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 42  
PROC. 15260  
AK

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

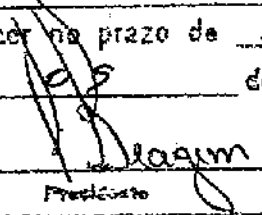
Aos 21 de Set de 1983  
recêbi da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 21 de Set de 1983

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

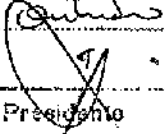
Aos 21 de Set de 1983  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Francisco José  
Carvalho  
para relatar no prazo de 02 dias.

Em 4 de Outubro de 1983

  
Presidente



VE-10-83-17

Em 11 de outubro de 1983.

Exmo. sr.

Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI

DD. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal

Fomos designado por V.Exa. para emitir parecer de mérito sobre o Projeto de lei 3.704, de autoria do Vereador sr. Rolando Giarolla, que objetiva disciplinar o transporte coletivo de escolares. Tal proposição, devidamente justificada, recebeu o pronunciamento da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, tendo sido aprovado em primeira discussão, quanto à legalidade e constitucionalidade.

Remetido, a seguir, às comissões de mérito, recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo esta última solicitado o pronunciamento da COMTRAN-Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Os dispositivos desta proposição, bem como as inúmeras emendas apresentadas, se nos afiguram complexos para serem aplicados num município de cerca de trezentos mil habitantes com um serviço ainda incipiente de transporte coletivo de escolares, realizado através de peruas "Kombi".

Não dispõe este Legislativo de órgão técnico em condições de dar assessoria neste tipo de matéria, de modo que julgamos conveniente recorrer-se ao IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que, através do seu Centro de Pesquisas Urbanas, poderia contribuir com parecer tecnicamente abalizado sobre a conveniência e oportunidade da proposição.

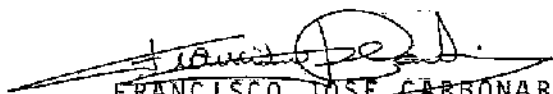
\* Desta forma, solicitamos a V.Exa. providência junto à Presidência da Casa para que se consulte o IBAM sobre o mérito da proposição. Solicitamos-lhe, ainda, dilatação do



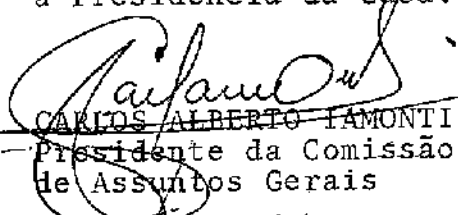
VE-10-83-17, fls. 2

prazo concedido a este relator, a fim de podermos apreciar o projeto à luz da opinião dos credenciados técnicos do IBAM.

A V.Exa. apresento, mais, os meus respeitos.

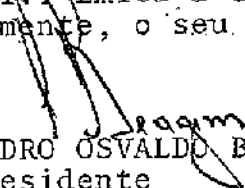
  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
Vereador

Submeto este expediente  
à Presidência da Casa.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI  
Presidente da Comissão  
de Assuntos Gerais

19/10/83

Indefiro o pedido final,  
por falta de apoio regimen-  
tal. Emita a CAG pois, pron-  
tamente, o seu parecer.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM  
Presidente

31/10/83



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 15.266

PROJETO DE LEI 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que discipli-  
na o transporte coletivo de escolares.

PARECER 1.274

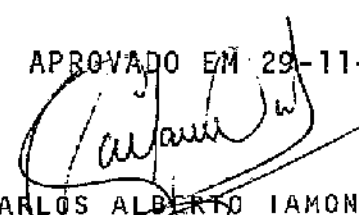
Baseado na crescente expressão do transporte escolar no contexto dos transportes coletivos locais e, pois, na inconveniência da omissão da lei municipal a seu respeito, o projeto de lei lança regras sobre os elementos estruturais do serviço, a saber: o permissionário, o motorista, o alvarã, o veículo, a tarifa, a taxa, os deveres do motorista, as penalidades e o recurso e julgamento.

Numerosas emendas e as sugestões solicitadas à Coordenadoria Municipal de Trânsito-COMTRAN evidenciam a preocupação da Casa a respeito do projeto - reconhecidamente complexo.

Não obstante essa complexidade - que o Plenário bem saberá considerar -, meu voto é favorável.

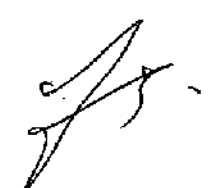
Sala das Comissões, 8-11-1983.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
Relator

APROVADO EM 29-11-83  
  
CARLOS ALBERTO IAMONTI  
Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JORGE NASSIF-HADDAD

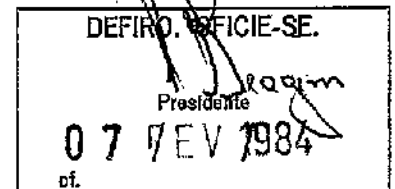
  
JOSÉ RIVELLI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 256

Assunto: JUNTADA de documento ao Processo nº 15.266 - Projeto de Lei nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141 - IV do Regimento Interno, a JUNTADA do documento em anexo aos autos do processo nº 15.266 - Projeto de Lei nº 3.704, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.02.84

ROLANDO GIAROLLA

ns

# TRANSPORTE DE ESTUDANTES

## Agora, mais rigor.

O DETRAN baixou uma portaria (número 1331, de 18 de outubro de 1983) dispondo sobre o problema de transporte de escolares, e a partir de janeiro do próximo ano várias normas serão exigidas para os "perueiros" que fazem o transporte das crianças estudantes.

Foi estabelecido um número máximo possível de crianças para as peruas Kombi, onde a lotação máxima de crianças de até 12 anos de idade deverá ser de 15 estudantes. Essa lotação será distribuída em 3 crianças no banco da frente, ao lado do motorista, 6 no banco do meio e seis crianças no banco de trás da perua, conforme recomendação do COMTRAN.

A 24.<sup>a</sup> Ciretran estará efetuando severa fiscalização nos veículos de transporte escolar, que deverá, a partir de janeiro, estarem equipados com tacôgrafo, regulamentando a velocidade em 60 quilômetros/hora no máximo. Uso regulamentar do cinto de segurança, existência e eficiência do extintor de incêndio, que deverá estar sempre carregado. Será obrigatória a fixação, na parte interna do veículo, da autorização especial cedida pela Ciretran, e ainda a inscrição correspondente à sua lotação, sendo proibido o excesso de passageiros.

### CURSO DE CONDUTORES

A portaria determina ainda que todos condutores estão obrigados a frequentarem um curso específico — Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares — a ser ministrado em janeiro no Detran, em São Paulo.

As inscrições estarão abertas a partir do dia 2 do próximo mês, na avenida Pedro Álvares Cabral, sem número, no Ibirapuera, 7.<sup>o</sup> andar do prédio do Detran, na secretaria dos cursos.

O condutor, para se inscrever nesse curso, terá que ter idade superior a 21 anos, ser habilitado na categoria "B", "C" ou "D", conforme a categoria do veículo que for conduzir. Terá que ter comprovante do exame psicotécnico da Ciretran ou Detran. Fazer declaração de bons antecedentes, juntar cópia do prontuário, xerox da CNH e da identidade; 3 fotos 2x2; pagar uma taxa de Cr\$ 5.100,00 no ato da inscrição.

Assim, a partir de janeiro, todos condutores de veículos transportadores de estudantes só poderão trabalhar obedecendo às normas da portaria, sendo exigido a todos que façam o curso, para que possam ser habilitados. E nesse aspecto a fiscalização será realmente rígida, conforme informações do delegado da 24.<sup>a</sup> Ciretran, Maximino Fernandes.

### EM JUNDIAÍ TODOS SERÃO CADASTRADOS

Aqui em Jundiaí o delegado Maximino está convocando todos condutores de estudantes da cidade a se apresentarem na 24.<sup>a</sup> Ciretran para que ele faça um cadastramento geral dos condutores da cidade.

O delegado informa que o curso para condutores será só em janeiro, então, até lá, todos "perueiros" da cidade já deverão estar devidamente cadastrados na 24.<sup>a</sup> Ciretran.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 472

Assunto: ADIAMENTO para a próxima Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 3.704, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

Sr. Presidente:

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |          |
| APROVADO                    |          |
| Sala das Sessões, em        | 07/02/84 |
| [Assinatura]                |          |
| Presidente                  |          |

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO para a próxima Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 3.704, de minha autoria, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

A Portaria nº 1.331, de 18.10.83 (anexa), justifica a apresentação desta propositura.

Sala das Sessões, 7.2.1984.

[Assinatura]  
ROLANDO GIAROLLA.

\* ampc



## Departamento Estadual de Trânsito

Portaria 1.331, de 18-10-83

DE

TRÂNSITO

Dispõe sobre Transportes de Escolares e dá outras providências  
Considerando a relevância da problemática técnica-regulamentar suscitada pelo transporte coletivo de escolares;

Considerando que o artigo 46 do Código Nacional de Trânsito, CNT, somente determina quanto à realização de vistorias especiais e à identificação dos veículos empregados nesta atividade;

Considerando que não obstante a Deliberação 16/82 do Conselho Estadual de Trânsito, CETRAN, dispôr sobre esse Transporte, urge detalhar e atualizar a sua aplicação ao casuismo concreto e ocorrer:

Considerando que essa condução se resente da falta de autorização e fiscalização específicas, indispensáveis aos controles do cadastro e das exigências de segurança, conforto e asseio que devem girar o transporte de escolares;

Considerando que a velocidade máxima a ser atingida pelos veículos deve ser compatível com a especificidade desse transporte e determinada, pela autoridade de trânsito, por interpretação, dentro da extensão permitida pela expressão "até" 80 km/h., adotada pelo item IV, do artigo 40, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, RCNT, e;

Considerando que o transporte de menores — de comportamento imprevisível — e identificação do veículo, criadora de naturais franquias no trânsito, estão a exigir cuidados maiores na formação do condutor de veículos de transportes escolares; resolve:

Artigo 1.º — Os veículos automotores destinados ao transporte de escolares necessitam de autorização especial expedida pelo DETRAN ou CIRETRAN, conforme o caso.

Artigo 2.º — A autorização para o transporte de escolares obedece aos seguintes requisitos:

I — Veículo de transporte de passageiros;

II — Vistoria especial a ser realizada, semestralmente, pelo DETRAN ou CIRETRAN, quanto à sua segurança, equipamentos, manutenção e conforto, independentemente da necessária para o licenciamento;

III — Ter o veículo, além de equipamentos obrigatórios, o registro de velocidade (tacógrafo) cujos discos deverão ser guardados por 6 meses pelo responsável pelo veículo e exibidos por ocasião da vistoria;

§ 1.º — As vistorias referidas no inciso II serão efetivadas em obediência ao critério de final de número de placa, consoante Tabela anexa à presente Portaria;

§ 2.º — Os proprietários que não apresentarem os seus veículos à vistoria, nos prazos demarcados, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 91 do Código Nacional de Trânsito (multa do grupo 3 e apreensão do veículo).

Artigo 3.º — A fiscalização de veículos escolares em via pública levará em conta as incidências legais — regulamentares e vigiância, especialmente:

I — A velocidade do veículo que não poderá ultrapassar 60 quilômetros horários;

II — O uso regular do cinto de segurança individual;

III — A existência e a eficiência do extintor de incêndio, este último quanto a estar, ou não, carregado;

IV — O disco do tacógrafo, relativamente à velocidade que indicar, aplicando as penalidades quando aquela ultrapassar 60 km/h., prevista nesta Portaria;

V — A existência, na parte interna e em lugar visível, a autorização exigida pelo artigo 1.º e a inscrição correspondente à sua lotação, sendo vedada, terminantemente, o excesso de passageiros;

VI — Por de matrícula pelo condutor (artigo 173 § 1.º RCNT) a menos que o veículo seja particular e de sua propriedade.

Artigo 4.º — Os veículos, marca Volkswagen, Kombi, tipo escolar, podem transitar com a lotação máxima de 15 crianças de até 12 anos de idade, exclusiva o motorista, sendo distribuídas em três crianças no primeiro banco ao lado do motorista, seis crianças no banco do meio e seis crianças no banco instalado na parte traseira do veículo, conforme recomendação do CONTRAN inserida na Instrução Normativa 12/80 DET.

Artigo 5.º — Os condutores de veículos destinados ao transportes de escolares serão credenciados pelo DETRAN, após a conclusão de curso específico a ser ministrado pela Divisão de Educação.

Artigo 6.º — Compete à Divisão de Educação deste órgão a organização, implantação e funcionamento do curso referido no artigo anterior, podendo haver o de correspondência a interessados residentes no interior.

Parágrafo Único: — A exigência de curso estabelecido nesta Portaria passará a vigorar a partir de 1.º de agosto de 1984.

Artigo 7.º — Além de outras exigências, devem os condutores de veículos de transportes de escolares obedecer o seguinte:

I — Ter idade superior a 21 anos;

II — Ser habilitado nas categorias "B" (apto sem restrições), "C" ou "D", conforme a categoria do veículo que for conduzir;

III — Ser submetido a exame psicotécnico com aprovação específica, realizado nesta Capital, no DETRAN, e, interior, em clínica especializada indicada pelo CIRETRAN.

Artigo 8.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a exigência de curso de Formação de Condutor de Transporte de Escolares previsto para 1.º de agosto de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo referente à Portaria 1.331/83, de 18-10-83

Vistoria semestral de veículos de transporte de escolares — Artigo 2.º — § 1.º:

| Final das Placas dos Veículos | Mês<br>1.ª Vistoria | Mês<br>2.ª Vistoria |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|
|-------------------------------|---------------------|---------------------|

12 de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril

NTD: TRANSPORTE DE ESCOLARES

2 maio/83



PROJETO DE LEI Nº 3.704

EMENDA Nº 16

Acrescente-se, no bloco de artigos do Título - Dos Veículos e das Tarifas, o seguinte:-

Art: - Os veículos automotores destinados ao serviço de transportes de escolares necessitam de autorização especial expedida pelo órgão estadual de trânsito competente.

Sala das Sessões, 14.02.84.

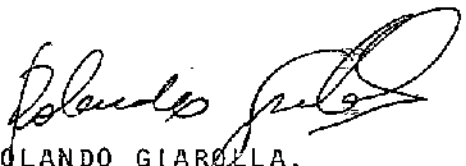
  
ROLANDO GIAROLLA

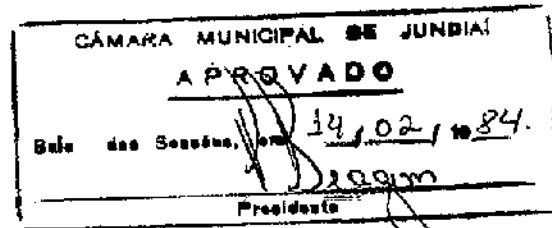
rsv



J U S T I F I C A T I V A

A Portaria 1331/83, do Departamento Estadual de Trânsito faz esta exigência e entendemos deva constar da lei municipal sobre o assunto.

  
ROLANDO GIARELLA.



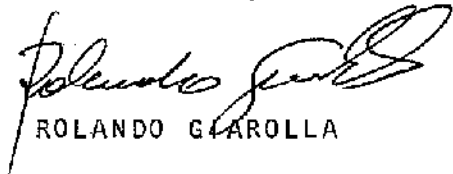
PROJETO DE LEI Nº 3.704

EMENDA Nº 17

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º:

§ 2º - Os veículos marca Volkswagen Kombi, ver  
são escolar, podem transitar com a lotação máxima de 15 crian  
ças de até 12 anos de idade, exclusive o motorista, sendo -  
distribuídas em três crianças no primeiro banco ao lado do  
motorista, seis crianças no banco do meio e seis crianças -  
no banco instalado na parte trazeira do veículo.

Sala das Sessões, 14.02.84.

  
ROLANDO GAROLLA

RSV



J U S T I F I C A T I V A

A Portaria 1331/83 do Departamento Estadual de Trânsito disciplina, do mesmo modo a lotação dos veículos - Volkswagen Kombi. Assim, tal dispositivo deve constar da lei municipal sobre a matéria.

  
ROLANDO GIARDELLA

\* rsv



PROJETO DE LEI Nº 3.704  
EMENDA Nº 18

Nova redação ao art. 4º:

Art. 4º - Será exigido do condutor de veí-  
los:

- I - Ter idade superior a 21 anos
- II - Ser habilitado nas categorias "B" (apto sem restrições), "C" ou "D", conforme a categoria do veículo que for conduzir.
- III - Ser submetido a exame psicotécnico, - com aprovação específica, conforme determinação do órgão de trânsito competente.
- IV - Atestado de antecedentes
- V - Carteira de Saúde
- VI - três (03) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Sala das Sessões, 14.2.84.

*Rolando Giarella*  
ROLANDO GIARELLA

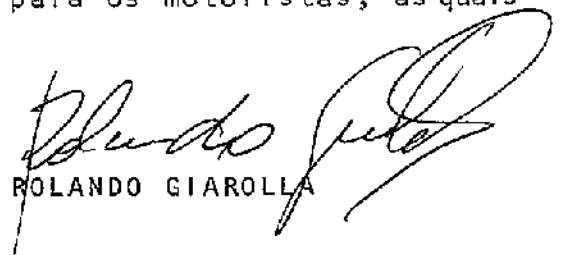
☆

rsv



J U S T I F I C A T I V A

A Portaria 1331/83 do Departamento Estadual de Trânsito, faz algumas exigências para os motoristas, as quais foram transcritas nesta emenda.

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

rsv



Proc. nº 15.266.

AUTÓGRAFO Nº 2.878

(Projeto de Lei nº 3.704)

Disciplina o transporte-coletivo de escolares.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de -  
São Paulo, aprova:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares - maternal, jardim da infância, pré-ensino básico, escolas de 1º e 2º graus - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará no ano seguinte.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas, ou pelo próprio estabelecimento escolar.



PL 3704 - fls. 02.

§ 1º - Para outorga da permissão às pessoas físicas, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um sô veículo;
- III - Prova de residência no município; e,
- IV - Três fotos 3 X 4, recentes e datadas.

§ 2º - Para outorga de permissão às pessoas jurídicas, deverão as interessadas preencher os mesmos requisitos exigidos para a exploração dos serviços de transporte coletivo (ônibus) urbano.

§ 3º - Para outorga da permissão ao próprio estabelecimento escolar, deverão os interessados apresentar:

- I - Documento provando a propriedade do veículo;
- II - Atestado de antecedentes do condutor;
- III - Três fotos 3 X 4, recentes e datadas, do condutor.

#### DOS MOTORISTAS

Art. 4º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - Ter idade superior a 21 anos;
- II - Ser habilitado nas categorias "B" (apto sem restrições), "C" ou "D", conforme a categoria do veículo que for conduzir.
- III - Ser submetido a exame psicotécnico, com aprovação específica, conforme determinação do órgão de trânsito competente.



PL 3704 - fls. 03.

IV - Atestado de antecedentes,

V - Carteira de Saúde,

VI - Três (03) fotos 3 X 4, recentes e data das.

#### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O alvará de funcionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de transporte coletivo de escolares, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses, descumprindo será advertido, tendo três dias para proceder a renovação. Não ocorrendo: multa de 5% a 10% da U.F.

Art. 6º - O alvará de funcionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome e o endereço do permissionário, o número do ponto de funcionamento, o número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 7º - O alvará de funcionamento somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde se incluirão, dentre outras, as seguintes exigências:

- I - Quantidade máxima de passageiros a transportar em cada viagem;
- II - Cobrança de tarifas apenas nas épocas em que for efetuado o transporte de cada colegial pagante;
- III - Respeito ao limite máximo de 40 quilômetros horários de velocidade do veículo, ao transportar escolares.

#### DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de transportes de escolares deverão ser do tipo perua, com capacidade para transportar, no mínimo 8 (oito) passageiros, e no máximo 12 (doze), todos devidamente sentados nos bancos e não em locais onde possa ocorrer acidentes.



PL 3704 - fls. 04.

§ 1º - Poderão, também, ser utilizados ôni bus ou microônibus cuja lotação não poderá ser maior que o número de poltronas instaladas no veículo.

§ 2º - Os veículos marca Volkswagen Kombi, versão escolar, podem transitar com a lotação máxima de 15 crianças de até 12 anos de idade, exclusive o motorista, sendo distribuídas em três crianças no primeiro banco ao lado do motorista, seis crianças no banco do meio e seis crianças no banco instalado na parte trazeira do veículo.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos automotores destinados ao serviço de transportes de escolares necessitam de autorização especial expedida pelo órgão estadual de trânsito competente.

Art. 11 - Necessário registrar individualmente os veículos coletivos (peruas) com todos os dados na COMTRAN.

Art. 12 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

#### DAS TAXAS

Art. 13 - Os permissionários do serviço de transporte coletivo de escolares estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará inicial, 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada no Município.
- b) Alvará - renovação: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.



PL 3704 - fls.05.

- c) Alvarã - transferência: 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.

Parágrafo Único. A renovação do alvarã de funcionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

#### DOS DEVERES

Art. 14 - É obrigação dos condutores de - veículos destinados a transporte coletivo de escolares:

- I - Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - Trazer consigo o alvarã de funcionamento;
- III - Observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito;
- IV - Não dirigir com excesso de lotação;
- V - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- VI - Andar com um acompanhante para cuidado das crianças.

#### DAS PENALIDADES

Art. 15 - A inobservância das obrigações - estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente.



PL 3704 - fls. 06.

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão do alvará de funcionamento; e
- d) - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 16 - Aos permissionários ou condutores de veículos destinados a transporte coletivo de escolares serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência, e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal - U.F., ou suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) dias.
- II - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada pelo Município e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- III - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. ou suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, dobradas estas penalidades na reincidência.
- IV - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1,5 Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, e, na reincidência, multa aplicada em triplo.



PL 3704 - fls. 07.

V - Por não ter em seu poder o alvarã de estacionamento, advertência e multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvarã dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

VI - Por recusa de exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. e suspensão do alvarã de funcionamento até a apresentação de tais documentos à repartição competente.

Art. 17 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 18 - A aplicação das penalidades e multas, será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### DOS RECURSOS E JULGAMENTO

Art. 19 - O recurso contra imposição de penalidade será dirigido ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, feita pessoalmente ou através de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo Único. O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.



PL 3704 - fls. 08.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 22 - Os passageiros (crianças) devem ficar sob a custódia do permissionário no percurso até a escola e durante o retorno, evitando assim que crianças ao sair do veículo atravessem ruas, com sérios perigos de acidentes, por descerem em locais de riscos.

Art. 23 - Deve o permissionário estar de posse do trajeto.

Art. 24 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de funcionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais - que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 25 - O valor da Unidade Fiscal - U.F. que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Art. 26 - O permissionário que tiver cassado o alvará de funcionamento, não poderá pleitear outro.

Art. 27 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

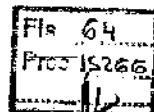
Art. 28 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

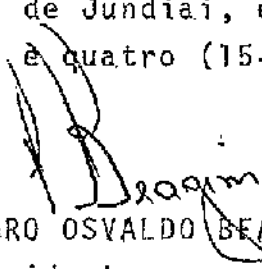
GABINETE DO PRESIDENTE



PL 3704 - fls 09.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro (15-02-1.984)

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



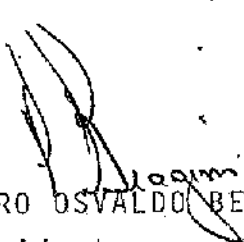
Of.PM.02-84-13;  
Proc. nº 15.266.

Em 15 de fevereiro de 1.984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 878 do Projeto de Lei nº 3 704, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 14 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



**PUBLICADO**  
em 23/03/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |           |
| PROTOCOLO                   | DATA      |
| 015533                      | 14 MAR 84 |
| CLASSIF. _____              |           |

GP.L. nº 099/84

|                              |    |
|------------------------------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  |    |
| <b>VETO MANTIDO</b>          |    |
| votos contrários             | 8  |
| votos favoráveis             | 10 |
| Sala das Sessões em 17/04/84 |    |
| PRESIDENTE                   |    |

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 12 de março de 1984.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

|             |
|-------------|
| Fls. 66     |
| Proc. 19266 |

PRESIDENTE  
14.03.84

Pelo presente, levamos ao conheci-

mento de V.Exa. e dos ilustres Edis, que compõem a Cólenda Casa de Leis, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3 704, aprovado por essa E-dilidade em sessão ordinária realizada em 14 de fevereiro do cor-rente ano, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse pú-blico, conforme motivação a seguir deduzida.

O projeto de lei nº 3 704, que dispõe sobre transportes coletivos de escolares, se transformado em lei, viria acarretar ônus de ordem financeira, com a necessidade de dispor recursos humanos para a efetiva aplicação, qual seja a fiscalização e controles do transporte, implicando em aumento de despesa municipal e, por isso, contraria o artigo 27, § 1º, 3 da Lei Orgânica dos Municípios, pois a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo. A ilegalidade macula, pois, o projeto de lei vetado.

Através do projeto de lei ora ve-tado, pretendia-se disciplina o transporte coletivo de escolares, mediante a expedição do respectivo Alvará, estabelecendo-se

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



- fls. 2 -

determinadas exigências, tanto para expedição do Alvará, como no sentido de fiscalização no cumprimento das obrigações ali estabelecidas. Todavia, se promulgado, traria ao mundo jurídico, disposição legal, simplesmente repetitivo, eis que existe legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria e mais especificamente a Portaria de nº 1331 de 18.10.83, do Departamento Estadual de Trânsito.

Há que se acrescentar, que em 05.09.83, esta Municipalidade, manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da matéria tratada no projeto de lei nº 3 704, em atenção ao ofício PM-08/83/06, datado de 16.08.83, apresentando naquela oportunidade algumas sugestões que poderiam ser inseridas no pretendido diploma legal.

Entre esse interregno ocorreu o advento da Portaria nº 1331, dispondo sobre a matéria.

O simples exame das normas ali contidas e das disposições do projeto de lei nº 3 704, percebe-se claramente a repetição.

Entendemos, ainda, tratar-se também de um problema de ordem social, eis que os condutores de veículos que transportam escolares, veêm-se atualmente diante de uma série de exigências a cumprir perante o órgão do Departamento Estadual de Trânsito, a quem compete o ordenamento, disciplinamento e fiscalização do transporte coletivo de escolares, motivo pelo qual não é oportuno, que a Municipalidade exija também destes mesmos condutores o cumprimento de dispositivos idênticos, agora na esfera municipal, que resultaria apenas na repetição burocrática de documentos, em nada vindo a acrescentar de interesse público.

A Municipalidade entende assim que a fiscalização e controle do transporte coletivo de escolares, deve ser feito apenas através do órgão do Departamento Estadual de Trânsito, conforme já vem sendo feito e, segundo entendemos, a contento.

Salientamos que a matéria realmente reveste-se de boas intenções, que a Municipalidade preocupa-se com

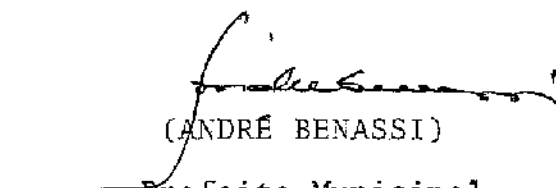


transporte de escolares, entretanto acredita que em já existindo órgão público cuidando do assunto, não é desnecessária a sua atuação nos mesmos moldes.

Temos, pois, certeza de que, face a motivação de direito e de fato antes apontada, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



Proc. nº 15.266.

AUTÓGRAFO Nº 2.878  
(Projeto de Lei nº 3.704)

Disciplina o transporte coletivo de escolares.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de -  
São Paulo, aprova:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares - maternal, jardim da infância, pré-ensino básico, escolas de 1º e 2º graus - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará no ano seguinte.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas, ou pelo próprio estabelecimento escolar.



PL 3704 - fls. 02.

§ 1º - Para outorga da permissão às pessoas físicas, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um sô veículo;
- III - Prova de residência no município; e,
- IV - Três fotos 3 X 4, recentes e datadas.

§ 2º - Para outorga de permissão às pessoas jurídicas, deverão as interessadas preencher os mesmos requisitos exigidos para a exploração dos serviços de transporte coletivo (ônibus) urbano.

§ 3º - Para outorga da permissão ao próprio estabelecimento escolar, deverão os interessados apresentar:

- I - Documento provando a propriedade do veículo;
- II - Atestado de antecedentes do condutor;
- III - Três fotos 3 X 4, recentes e datadas, do condutor.

#### DOS MOTORISTAS

Art. 4º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - Ter idade superior a 21 anos,
- II - Ser habilitado nas categorias "B" (apto sem restrições), "C" ou "D", conforme a categoria do veículo que for conduzir.
- III - Ser submetido a exame psicotécnico, com aprovação específica, conforme determinação do órgão de trânsito competente.



PL 3704 - fls. 03.

IV - Atestado de antecedentes,

V - Carteira de Saúde;

VI - Três (03) fotos 3 X 4, recentes e data das.

#### DO ALVARÃ DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O alvarã de funcionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de transporte coletivo de escolares, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses, descumprindo será advertido, tendo três dias para proceder a renovação. Não ocorrendo: multa de 5% a 10% da U.F.

Art. 6º - O alvarã de funcionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome e o endereço do permissionário, o número do ponto de funcionamento, o número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 7º - O alvarã de funcionamento somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde se incluirão, dentre outras, as seguintes exigências:

- I - Quantidade máxima de passageiros a transportar em cada viagem;
- II - Cobrança de tarifas apenas nas épocas em que for efetuado o transporte de cada colegial pagante;
- III - Respeito ao limite máximo de 40 quilômetros horários de velocidade do veículo, ao transportar escolares.

#### DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de transportes de escolares deverão ser do tipo perua, com capacidade para transportar, no mínimo 8 (oito) passageiros, e no máximo 12 (doze), todos devidamente sentados nos bancos e não em locais onde possa ocorrer acidentes.



PL 3704 - fls. 04.

§ 1º - Poderão, também, ser utilizados ônibus ou microônibus cuja lotação não poderá ser maior que o número de poltronas instaladas no veículo.

§ 2º - Os veículos marca Volkswagen Kombi, versão escolar, podem transitar com a lotação máxima de 15 crianças de até 12 anos de idade, exclusive o motorista, sendo distribuídas em três crianças no primeiro banco ao lado do motorista, seis crianças no banco do meio e seis crianças no banco instalado na parte trazeira do veículo.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos automotores destinados ao serviço de transportes de escolares necessitam de autorização especial expedida pelo órgão estadual de trânsito competente.

Art. 11 - Necessário registrar individualmente os veículos coletivos (peruas) com todos os dados na - COMTRAN.

Art. 12 - As tarifas serão estabelecidas - pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

#### DAS TAXAS

Art. 13 - Os permissionários do serviço de transporte coletivo de escolares estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará inicial, 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada no Município.
- b) Alvará - renovação: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.



PL 3704 - fls.05.

- c) Alvará - transferência: 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município.

Parágrafo Único. A renovação do alvará de funcionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

#### DOS DEVERES

Art. 14 - É obrigação dos condutores de veículos destinados a transporte coletivo de escolares:

- I - Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - Trazer consigo o alvará de funcionamento;
- III - Observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito;
- IV - Não dirigir com excesso de lotação;
- V - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- VI - Andar com um acompanhante para cuidado das crianças.

#### DAS PENALIDADES

Art. 15 - A inobservância das obrigações - estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente.



PL 3704 - fls. 06.

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão do alvará de funcionamento; e
- d) - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 16 - Aos permissionários ou condutores de veículos destinados a transporte coletivo de escolares serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público; bem como não trajar-se adequadamente: advertência, e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal - U.F., ou suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) dias.
- II - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal - U.F. - adotada pelo Município e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- III - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo: - multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. ou suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, dobradas estas penalidades na reincidência.
- IV - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1,5 Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, e, na reincidência, multa aplicada em triplo.



PL 3704 - fls. 07.

V - Por não ter em seu poder o alvarã de estacionamento, advertência e multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal - U.F. adotada pelo Município, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvarã dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

VI - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal - U.F. e suspensão do alvarã de funcionamento até a apresentação de tais documentos à repartição competente.

Art. 17 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 18 - A aplicação das penalidades e multas, será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### DOS RECURSOS E JULGAMENTO

Art. 19 - O recurso contra imposição de penalidade será dirigido ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, feita pessoalmente ou através de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único. O direito de recorrer - competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.



PL 3704 - fls. 08.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 22 - Os passageiros (crianças) devem ficar sob a custódia do permissionário no percurso até a escola e durante o retorno, evitando assim que crianças ao sair do veículo atravessem ruas, com sérios perigos de acidentes, por descerem em locais de riscos.

Art. 23 - Deve o permissionário estar de posse do trajeto.

Art. 24 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de funcionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 25 - O valor da Unidade Fiscal - U.F. que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Art. 26 - O permissionário que tiver cassado o alvará de funcionamento, não poderá pleitear outro.

Art. 27 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Jundiaí

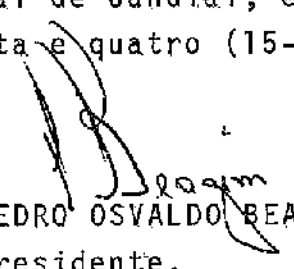
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PL 3704 - fls 09.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro (15-02-1.984)

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.128

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.704

PROC. Nº 15.266

1. O chefe do Executivo considerou ilegal e - contrário ao interesse público o Projeto de Lei nº 3.704, segundo as razões de fls. 56/68.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Quanto à ilegalidade da proposição, as razões, "data venia", não nos parecem convincentes, porque, a rigor, a proposição não aumenta a despesa pública, pois o serviço de transporte coletivo de escolares, dada a sua pequena expressão, poderia ser fiscalizado pelo Poder Público local, sem necessidade de ampliação dos recursos humanos de que dispõe.
4. Quanto às razões de mérito, refogem ao âmbito de apreciação desta Assessoria.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS

Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RS 10  
P. 15266  
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 28 de março de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

  
Diretor Legislativo

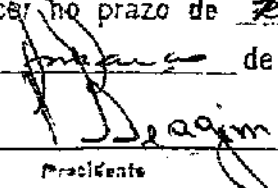
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 28 de março de 1984

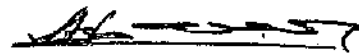
  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

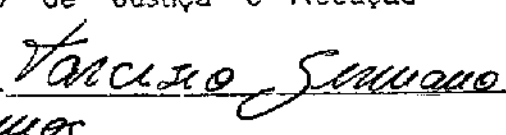
Aos 28 de 03 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

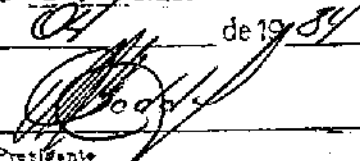
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.   
de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 03 de 04 de 1984

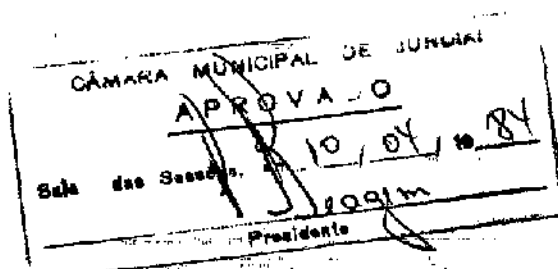
  
Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 673

Assunto: ADIAMENTO, para a próxima sessão, da discussão única do Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.704, do Vereador Rolando Giarolla, que disciplina o transporte coletivo de escolares.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da discussão Única do Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.704, do Vereador Rolando Giarolla, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 10-4-84

  
ERCÍLIO CARPI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL50ª SESSÃO da 9ª Legislatura

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

3.704

MOÇÃO Nº.....

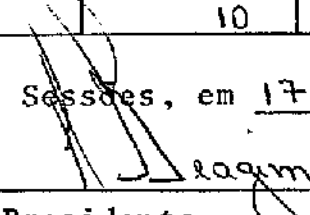
SUBSTITUTIVO Nº.....

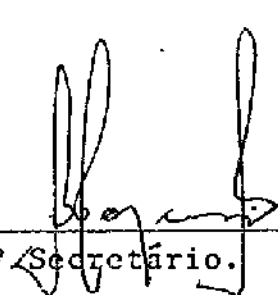
EMENDA Nº.....

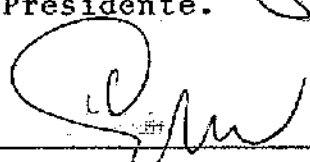
REQUERIMENTO Nº.....

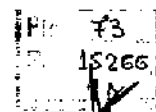
| VEREADORES                             | APROVO         | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|----------------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          | <i>Ausente</i> |          |         |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    |                |          | x       |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      |                | x        |         |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         |                |          | x       |
| 5- Carlos Alberto Iamonti.....         |                | x        |         |
| 6- Erazê Martinho.....                 |                |          | x       |
| 7- Ercílio Carpi.....                  |                |          | x       |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          |                | x        |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       |                | x        |         |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           |                |          | x       |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       |                | x        |         |
| 12- José Crupe.....                    |                |          | x       |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... |                | x        |         |
| 14- José Rivelli.....                  |                |          | x       |
| 15- Lázaro Rosa.....                   |                | x        |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        |                | x        |         |
| 17- Pedro Osvaldo Beagim.....          |                | x        |         |
| 18- Rolando Giarolla.....              |                |          | x       |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     |                | x        |         |
| TOTAL                                  |                | 10       | 08      |

Sala das Sessões, em 17/4/84

  
 Presidente.

  
 1º Secretário.

  
 2º Secretário.



| Sessão   | Ordizão | Taquigrafo | Orador       | Aparteante | Data    |
|----------|---------|------------|--------------|------------|---------|
| 50a. SO. | 13.3    | P. Da Póa  | José Geraldo |            | 17.4.84 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI 3 704, do ver.ROLANDO

GIAROLA.

O Sr.JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA (membro-Relator) - Sr.Presidente. Srs.Veredores. VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 3 704, do ver.Rolando Giarola, veto este que considerou ilegal e contrário ao interesse público. Este vereador está de acordo com o que o Sr.Chefe do Executivo colocou no presente projeto de lei. - Portanto, mantenho o Veto Total ao presente projeto de lei.

O sr.PRESIDENTE - Consultamos aos demais membros da CJR sobre o parecer expressado. Consultamos se existe algum voto contrário ao parecer do Relator; parece-nos que o voto de ver.Ari de Castro Nunes Filho é contrário ao orador! Consultamos aos demais veredores. (pausa) -

Nobres veredores, v.exas. poderão constatar no art. 49, houve uma mudança, e por isso a Presidência está consultando se houve voto contrário. - Art. 49, §§ 1º, 2º e 3º - letras a, b e c. (pausa)

Nós vamos consultar aos membros da CJR sobre o parecer.

O sr.Ari de Castro Nunes Filho - Contrário ao parecer.

O sr.Miguel M.Haddad - Acompanhamento com restrições.

O sr.Ercílio Carpi - Contrário ao parecer.

O sr.Tarcísio G.Lemos - Acompanhamento o parecer.

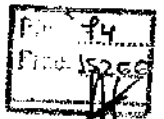
\* - APROVADO o Parecer, com três votos favoráveis. -



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



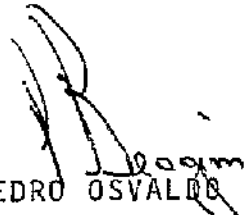
Of.PM.04-84-19.  
Proc. nº 15.266.

Em 18 de abril de 1984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 099/84, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 704, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior consideração.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

### "OBSERVAÇÕES"

Gravado em 20/3/1984  
A Exp. em 20/3/1984

Ueto PRAZO - 20/4/24 - Lerões :- 10 - 17 - 24 - 151.84

## ANEXOS

FD-110-2/3/83. AG - p. 11/4 8/4/83 AG p. 15/33. 12/9/75 AG.  
p. 33/42 - 2/9/83. AG - p. 43/20. 2/2/84. AG. p. 71/74. 12/5/84. AG.

AUTUADO EM 02,03,83

**Director Legislativo**